

7 — A EEA, S. A., deve manter, devidamente organizado em dossiê, até cinco anos após a conclusão do programa, todos os documentos suscetíveis de atestar as declarações e informações prestadas que comprovem a realização dos objetivos previstos no presente despacho, os quais podem ser consultados a qualquer momento pelo IAPMEI, I. P.

8 — O presente despacho produz efeitos à data de publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2018, de 7 de junho.

7 de junho de 2018. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

311414028

FINANÇAS E CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinetes dos Ministros das Finanças e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Despacho n.º 5977/2018

Nos termos do artigo 117.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), a gestão patrimonial e financeira das instituições de ensino superior é controlada por um fiscal único, designado de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas por despacho do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvido o reitor ou presidente da instituição de ensino superior, e com as competências fixadas e pelo período de tempo definido nos termos do artigo 27.º da lei-quadro dos institutos públicos (LQIP), aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, que a republicou, e 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho.

Para efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, a remuneração mensal do fiscal único das instituições de ensino superior é fixada no despacho de designação, da competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, na sequência de procedimento pré-contratual encetado pela entidade adjudicante, de acordo com os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2018.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 117.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, conjugado com o artigo 27.º da LQIP e ainda, neste caso, com os n.ºs 4 e 5 do artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, na sequência de procedimento pré-contratual encetado pela Universidade da Beira Interior:

1 — É designada como fiscal único da Universidade da Beira Interior, a SROC Cruz Martins & Associada — Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, L.ª, com inscrição na lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 304, e na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) com o n.º 20161596, com sede na Urbanização Quinta das Rosas, Lote 2, R/C Esq. 6200-551, na Covilhã, neste caso representada pela revisora oficial de contas Sofia Salvado Martins, inscrita na OROC com o n.º 1740, e na CMVM com o n.º 20161350.

2 — A presente designação tem a duração de cinco anos.

3 — É fixada para o fiscal único da Universidade da Beira Interior a remuneração mensal ilíquida, paga em 12 mensalidades, no valor de €980,00, acrescida do IVA à taxa legal em vigor, de acordo com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30 de maio de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 17 de maio de 2018. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

311407743

Despacho n.º 5978/2018

Nos termos do artigo 117.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), a gestão patrimonial e financeira das instituições de ensino superior é controlada por um fiscal único, designado de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de

revisores oficiais de contas por despacho do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvido o reitor ou presidente da instituição de ensino superior, e com as competências fixadas e pelo período de tempo definido nos termos do artigo 27.º da lei-quadro dos institutos públicos (LQIP), aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, que a republicou, e 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho.

Para efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, a remuneração mensal do fiscal único das instituições de ensino superior é fixada no despacho de designação, da competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, na sequência de procedimento pré-contratual encetado pela entidade adjudicante, de acordo com os n.ºs 4 e 5 ou 6 do artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2018.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 117.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, conjugado com o artigo 27.º da LQIP e ainda, neste caso, com os n.ºs 4 e 5 do artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, na sequência de procedimento pré-contratual encetado pelo Instituto Politécnico de Coimbra:

1 — É designada, como fiscal único do Instituto Politécnico de Coimbra, a sociedade de revisores oficiais de contas P. Matos Silva, Garcia Jr, P. Caiado & Associado, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, L.ª, inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 44, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sob o n.º 1054, com o com o número de identificação de pessoa coletiva 501 801 804 e sede profissional na Rua de Oliveira — Ed. Topázio, n.º 11, 5.º, Sala 502, 3000-306, em Coimbra, representada pelo Dr. João Paulo Raimundo Henriques Ferreira, inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 851.

2 — A presente designação tem a duração de cinco anos, renovável uma vez por igual período.

3 — É fixada para o fiscal único do Instituto Politécnico de Coimbra a remuneração mensal ilíquida, paga em 12 mensalidades, no valor de €1.100,00, acrescida do IVA à taxa legal em vigor, de acordo com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30 de maio de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — 17 de maio de 2018. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

311407792

Gabinetes do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 5979/2018

Ao abrigo do Despacho n.º 3483/2016, de 24 de fevereiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 48, de 9 de março de 2016, e nos termos dos n.ºs 1, 8 e 10 do artigo 62.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, aditado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e para os efeitos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, reconhece-se que a atividade desenvolvida pela Sociedade Portuguesa de Pneumologia, NIF 501 109 021, é de natureza científica, pelo que os donativos concedidos ou a conceder entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2019 podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respetivos mecenias não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, e não mantenham até ao termo do prazo previsto na alínea a) do n.º 7 do artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

30 de maio de 2018. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*.

311407613